

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GOIÁS.

REF. RECURSO DA ATA DE SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023.

PEDREIRA HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso I, letra "a" do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de RECORRER das decisões tomadas em ata do pregão nº 093/2023 que foi determinante para a habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O pregão eletrônico, tipo menor preço por item, destinava-se para contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ visando o recapeamento de vias urbanas municipais, utilizando o saldo remanescente das Emendas Parlamentares Impositivas nºs 1487/2021 e 1488/2021, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO.

Conforme ata da reunião do pregão eletrônico sagrou-se vencedora a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 47.334.900/0001-39, com endereço na Cidade de Campo Limpo, Goiás. Ocorre que, a empresa não poderá fornecer o objeto pelas seguintes razões. Vejamos:

DO RECURSO

Para interposição do presente recurso, a empresa manifestou sua intenção de recurso durante o pregão eletrônico, abrindo prazo para o protocolo. Nas intenções de recurso, ficou assim delimitado:

Requer a inabilitação do primeiro colocado, devido os preços apresentados na proposta serem inexequíveis, uma vez que não cobre os custos de produção, podendo



comprometer a execução do contrato. Há ausência de declaração datada e assinada pelo representante legal e contador da empresa, conforme exigência editalícia - III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA, item C). A empresa não possui licença ambiental de operação para usina de asfalto, conforme res.do CONAMA 237. - REFERENTE À PIRACANJUBA.

Desta forma, segue abaixo suas razões recursais para análise:

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrente demonstra seu inconformismo já que a empresa vencedora do certame apresentou preço inexecuível bem abaixo do preço médio do serviço. O valor apresentado pela Goiás Pavimentação e Asfaltos, conforme artigo 48 da lei 8.666/93 é inexecuível, e por óbvio o preço não condiz com a realidade de mercado e é inexecuível nos termos da lei. Desta forma, requer pela inabilitação da empresa vencedora, por preço inexecuível.

Ora D. Julgador, basta buscar os preços praticados pela própria administração para que se tenha uma noção de que o preço apresentado, nem de perto representa uma condição de exequibilidade. O valor de R\$ 378,00(trezentos e setenta e oito reais) por tonelada de CBUQ representa preço que era praticado a 2(dois) anos atrás, o que deve ser coibido pela administração pública.

O melhor preço não pode ser entendido como qualquer preço, já que tem que haver condições de fornecimento, o que não há neste caso. O CBUQ possui sua composição parâmetros pré-estabelecidos e conforme tabela abaixo.

Agregados	%	Valor Unitário	Total R\$
Areia c/ frete (%)	14,20%	R\$ 125,00	R\$ 17,75
Pó de Pedra c/ frete (%)	35,20%	R\$ 59,00	R\$ 20,77
Brita 0 c/ frete(%)	45,60%	R\$ 71,00	R\$ 32,38
Aditivo	0,63%	R\$ 5.950,00	R\$ 37,49
Cap Granel	5,00%	R\$ 4.320,00	R\$ 216,00
TOTAL DO VALOR			R\$ 324,38

Pela tabela acima, podemos notar que, sem acréscimos dos demais custos de produção, como **máquinas, combustíveis, mão de obra, imposto e lucro**, o preço já está no limite que foi vencido pela empresa. Desta forma, requer pela inabilitação da empresa vencedora, por preço inexequível.

DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTADOR.

A empresa não atendeu ao disposto na alínea “c” do item III. Qualificação Econômica – Financeira, deixando de colacionar ***declaração datada e assinada pelo Representante legal e contador da Empresa demonstrando a boa situação financeira da empresa, comprovada pelo atendimento dos seguintes índices financeiros;***..Vejamos:

c) Declaração datada e assinada pelo Representante Legal e Contador da Empresa, demonstrando a boa situação financeira da empresa, comprovada pelo atendimento dos seguintes índices financeiros:

1. Índice de Liquidez Geral (ILG), igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

2. Índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

Fórmula: $ILC = AC / PC$

3. Índice de Solvência Geral (ISG), igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero).

Em que pese o índice apresentado, não foi apresentado da forma como exigido no edital, não havendo declaração do contador. Assim, em razão do descumprimento de norma editalícia, requer pela inabilitação da empresa provisoriamente vencedora.

DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – LICENÇA UNIFICADA NÃO SE APLICA AO CNAE DE PRODUÇÃO DE ASFALTO EM USINA.

Ao verificar as condições para participação na tomada de preços citada, em que pese o edital não exigir das licitantes a respectiva LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, cumpre à administração aferir as condições e a operabilidade da licitante, devendo exigir elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção em razão da ESPECIFICIDADE DO OBJETO.

Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação da participante vencedora.

E ainda, a resolução CONAMA nº 237 de 1997 traz em seu texto que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de **recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Vejamos:

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Importante destacar que a resolução CONAMA traz no anexo um as Usinas de Asfalto como atividade pontencialmente poluidora, senão vejamos:

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Em que pese a necessidade de apresentação de licença ambiental, a empresa Conceito Asfaltos Ltda, **apresentou licença ambiental diversa**, ao qual foi emitida pelo órgão

colegiado de municípios, mas ao qual não possui validade para atividades potencialmente poluidoras. Desta forma, temos que a atividade relacionada no CNAE do licitante vencedor para fabricação de outros produtos de minerais não metálicos é de alto risco poluidor.

O artigo 37 da CF/88 pauta a atuação da Administração Pública pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição. Nesse tocante, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras, aos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A existência da exigência acima mencionada não demonstra o direcionamento do certame a determinado adjudicante, respeitando às normas legais, já que a municipalidade deve atentar ao preenchimento de determinados requisitos, que implicam diretamente na execução do contrato. Vários municípios estão sofrendo com a ausência do requisito de Licença Ambiental para usina de asfalto, já que contrataram empresa ao qual não possuía autorização para operação, e agora, estão com o fornecedor impedido de fornecer o produto.

A especificidade do objeto, qual seja, fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) é atividade potencialmente poluidora e deve ser pautada pela **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO em virtude de lei e não por mero acaso.**

Desta forma, a municipalidade tem o dever de cercar-se de boas empresas, comprometidas com a legalidade do negócio, bem como com a obtenção da licença ambiental necessárias e correta para existência do negócio, sob pena de serem punidas. **A empresa**

vencedora deve ser inabilitada por não apresentar licença ambiental correta para produção do CBUQ.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de considerar INABILITADA a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA pelas razões acima expostas, não cumprindo as exigências mínimas do edital ou para execução do contrato previsto em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 25 de outubro de 2023.

PEDREIRA HVB
LTDA:0964228000
0106

Assinado de forma digital por
PEDREIRA HVB
LTDA:09642280000106
Dados: 2023.10.25 16:57:23
-03'00'

PEDREIRA HVB LTDA
09.642.280/0001-06